



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.720370/2014-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.089 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** METASA AS INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

GLOSA DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO. PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

Correta a glosa de desconto de crédito da não cumulatividade, assim como o lançamento dela decorrente, em razão do aproveitamento de ofício do mesmo crédito, em período de apuração anterior, para absorver valor devido apurado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos dos autos, transcrevo abaixo o relatório da DRJ/RPO:

*“Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, formalizada no auto de infração de fls. 1.579/1.628 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos). O feito constituiu crédito tributário no total de R\$ 1.374.381,43 incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.*

*No relatório fiscal de fls. 1.630/1.662 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos), a auditoria informa inicialmente que, em decorrência da mesma ação fiscal, foram lavrados ainda os Autos de Infração das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incluídos no processo administrativo fiscal nº 11030.721464/2013-45, e os Autos de Infração referentes à multa de ofício e aos juros de mora isolados, decorrentes da não retenção/recolhimento do Imposto de Renda na Fonte - IRRF, incluídos nos processos administrativos fiscais nº 11030.720352/2014-58 e 11030.720371/2014-84.*

*Depois de detalhar como se conduziram os trabalhos de fiscalização, o documento informa que foram verificadas divergências entre as bases de cálculo dos créditos da contribuição informadas nos Dacon e as apuradas no curso da auditoria, o que justificou a redução dos créditos não cumulativos passíveis de aproveitamento pela contribuinte.*

*Também reduziram os créditos não cumulativos a constatação de que a contribuinte complementou irregularmente a remuneração de seus administradores, pessoas físicas, por meio da utilização de pessoas jurídicas interpostas, o que resultou na lavratura de autos de infração das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre essas remunerações.*

*Dentre as empresas interpostas, foi identificada a empresa WEC Serviços Empresariais Ltda, CNPJ nº 10.735.933/0001-36. Os valores pagos a essa empresa que compuseram a base de cálculo dos créditos não cumulativos da contribuição foram glosados e os correspondentes créditos foram reduzidos no lançamento de ofício. No documento, a autoridade detalha os fatos que resultaram na constatação de que os pagamentos feitos a pessoa jurídica WEC serviram como complementação a remuneração de pessoa física administradora da contribuinte.*

*A redução dos créditos não cumulativos a que a contribuinte tinha direito levou ao pagamento a menor da contribuição o que justificou o lançamento de ofício. Em planilhas que integram o relatório fiscal, a auditoria demonstra os cálculos dos valores pagos a menor, levados ao auto de infração.*

*Notificada da exigência em 20/02/2014, em 24/03/2014 a autuada apresentou a impugnação de fls. 1.668/1.681 em que contesta em parte o lançamento. Diz a contribuinte:*

*A Autoridade Fiscal autuou a ora Impugnante por entender que ocorreu o aproveitamento de créditos em desacordo com os preceitos legais, bem como entendeu indevido o aproveitamento de crédito extemporâneo.*

*Em relação aos aproveitamentos dos créditos em desacordo aos preceitos legais, a Impugnante entende que assiste razão a Autoridade Fiscal, razão pela qual providenciou o desmembramento do auto de infração e realizou o pagamento dos valores atinentes a tais rubricas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do auto de infração com a redução da multa prevista em lei.*

*Contudo, não se conforma com a glosa dos créditos aproveitados extemporaneamente. O procedimento adotado pela impugnante está devidamente previsto na legislação, não encontrando guarida legal o entendimento adotado pela autoridade fiscal.*

*Detalhando suas razões de defesa, a interessada, preliminarmente, invoca a nulidade do auto de infração por ausência de motivação legal. A seu ver, o Relatório Fiscal não*

*traz nenhum esclarecimento ou fundamento relacionado à glosa de créditos aproveitados extemporaneamente, o que lhe teria tolhido no exercício do contraditório e do direito de defesa.*

*Nas palavras da autuada:*

*O auto de infração descreveu a irregularidade, supostamente, realizada pela ora Impugnante, nos seguintes termos: “O sujeito passivo descontou em sua apuração os créditos da não cumulatividade demonstrados no quadro Créditos Descontados Indevidamente pelo Sujeito Passivo, os quais foram utilizados de ofício em períodos anteriores, por meio deste auto de infração, ocasionando contribuição a pagar relativamente aos períodos informados abaixo, conforme Relatório Fiscal em anexo”.*

*Não há no Relatório Fiscal qualquer esclarecimento ou fundamento que embase a glosa dos créditos aproveitados extemporaneamente. A Autoridade Fiscal foi omissa ao lavrar o auto de infração nesse ponto, pois não esclareceu em qualquer momento qual a maneira que entende adequado o aproveitamento dos créditos, tampouco explicitou qual o dispositivo legal que infringiu a Impugnante ao aproveitar os créditos.*

*Portanto, o auto de infração em apreço não está devidamente fundamentado, por não esclarecer qual a infração cometida pela Impugnante, limitando-se apenas a informar que os créditos extemporâneos foram glosados.*

*Assim, não está descrita a fundamentação de sua decisão, ou seja, os motivos e dispositivos legais que dariam guarida a tal decisão. Faltaram, assim, os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da glosa do crédito, retirando, por conseqüência, a segurança jurídica da Impugnante. A Fundamentação legal aponta tão somente os dispositivos legais que tratam acerca do aproveitamento dos créditos, sem, contudo, indicar dispositivo que trata sobre o aproveitamento extemporâneo.*

*Quanto ao mérito, a interessada argumenta sobre a legitimidade de aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS/Cofins não apropriados nos meses de competência.”*

Em 13/04/2015 a DRJ/PRO proferiu o acórdão n. 14-57.779, concluindo unanimemente pela improcedência da impugnação da fiscal sob o fundamento de que, diferente do alegado pela impugnante, o lançamento é hígido, estando devidamente motivado no Auto de Infração e cumprindo com todos os requisitos de validade. De acordo com a decisão de piso, a motivação do lançamento não seria a extemporaneidade de utilização dos créditos, mas a existência de crédito indevidamente compensado pelo sujeito passivo em coerência com o mecanismo de recomposição da contribuição devida, ou seja, a infração identificada deriva de repercussão tributária pela glosa de créditos descontados em determinado mês e aproveitados de ofício em períodos anteriores, o que não poderia ocorrer.

Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão da DRJ para maior clareza:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2009, 2010, 2011*

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

*Não é nulo o auto de infração que descreve com clareza a infração motivadora do lançamento e cujos demonstrativos que o integram permitem identificar a origem dos valores alvo da autuação.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***Ano-calendário: 2009, 2010, 2011**GLOSA DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO. PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.**Correta a glosa de desconto de crédito da não cumulatividade, assim como o lançamento dela decorrente, em razão do aproveitamento de ofício do mesmo crédito, em período de apuração anterior, para absorver valor devido apurado pela fiscalização.**Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscais e destacando que havia identificado certos custos e despesas (i.e. serviços de terceiros utilizados no processo produtivo, energia elétrica, aluguéis de máquinas e equipamentos, aluguéis de prédios e reversão/reembolso de despesas) cujos créditos de COFINS não teriam sido integralmente adjudicados. E, diante da possibilidade de apropriação extemporânea de créditos de PIS e COFINS no prazo decadencial de cinco anos, independentemente de retificação do DACON, o procedimento de aproveitamento de crédito adotado pela empresa com o registro dos créditos extemporâneos estaria correto, sendo indevido o lançamento fiscal remanescente.

Adicionalmente, juntou diversos documentos, em sua maioria notas fiscais, para demonstrar a composição do crédito aproveitado extemporaneamente, requerendo sua juntada e recebimento com base no princípio da verdade material. Por fim, requer: a) baixa do feito em diligência para verificação dos créditos aproveitados extemporaneamente; b) provimento do recurso voluntário para o fim de afastar a autuação lavrada com o cancelamento do crédito tributário na sua integralidade e o arquivamento do processo administrativo instaurado; e c) reconhecimento do crédito aproveitado extemporaneamente e recomposição da apuração de COFINS da recorrente, possibilitando a utilização do saldo credor em períodos subsequentes.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise e julgamento, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, verifica-se que somente parte do lançamento foi contestado, restando sob discussão apenas a segunda premissa do lançamento, qual seja, os

créditos que teriam sido indevidamente glosados de ofício por terem sido utilizados em períodos anteriores

Ao contrário do que afirmou a contribuinte, não se trata de uma glosa realizada em razão da extemporaneidade dos créditos, mas sim uma mera apuração que considerou créditos da não-cumulatividade, o que reduziu os valores apurados de ofício em determinados períodos e resultou em diminuição do estoque de créditos passíveis de desconto em meses de apuração posteriores, impactando o saldo a pagar nesses períodos.

Este fato é devidamente explorado pelo relator da decisão de piso em seu voto, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

*Não houve, ao contrário do que inferiu a contribuinte, glosa de créditos por aproveitamento extemporâneo. O item do auto de infração apenas explicita o mecanismo pelo qual a fiscalização promove a apuração mensal dos valores devidos nas auditorias de contribuições sujeitas ao regime da não cumulatividade. Se a autoridade constata irregularidades que levem à apuração de valores de contribuição maiores que os declarados/recolhidos pela contribuinte, os saldos de créditos detidos pela fiscalizada devem ser aproveitados para redução dos valores levados ao lançamento de ofício. Obviamente, esse aproveitamento de créditos em determinado período pode resultar na constatação de desconto a maior de créditos em períodos de apuração subsequentes. Essa é a situação do caso em foco.*

*Uma vista no Demonstrativo de Aproveitamento de Ofício de Créditos auxilia o entendimento da mencionada sistemática. À fl. 1.594, o Demonstrativo traz a indicação de que o valor apurado de ofício em relação ao período de apuração setembro de 2009, por exemplo, foi integralmente absorvido por desconto com crédito não cumulativo de R\$ 2.521,08, não restando contribuição devida a ser lançada no período. Confira-se na imagem a seguir:*

SUJEITO PASSIVO			
CNPJ		Período de Apuração do Tributo	
88.416.482/0001-06		01/09/2009 a 30/09/2009	
Nome Empresarial			
METASA SA INDUSTRIA METALURGICA			
CONTRIBUIÇÃO APURADA NAS INFRAÇÕES DO REGIME NÃO-CUMULATIVO			
Contribuição Apurada neste Documento de Lançamento			2.521,08
CRÉDITOS UTILIZADOS PARA DEDUZIR O VALOR APURADO NAS INFRAÇÕES DO REGIME NÃO-CUMULATIVO			
Período de Apuração do Crédito	Espécie do Crédito	Crédito Aproveitado	
Créditos Aproveitados de Ofício neste Documento de Lançamento			
09/2009	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita de Exportação	2.521,08	
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA NAS INFRAÇÕES DO REGIME NÃO-CUMULATIVO			
Multa (%)	Contribuição Apurada	Crédito Aproveitado de Ofício	Contribuição Devida
Contribuição Devida neste Documento de Lançamento			
75,00%	2.521,08	2.521,08	0,00

*No período de apuração subsequente, outubro de 2009, esse mesmo valor de R\$ 2.521,08, consumido no período anterior para absorver a matéria apurada de ofício, foi relacionado como crédito indevidamente compensado pelo sujeito passivo em coerência com o mecanismo de recomposição da contribuição devida levada a efeito pela fiscalização. Trata-se da repercussão tributária, em período posterior, do consumo de ofício do crédito não cumulativo para desconto da contribuição apurada em auditoria.*

*Acompanhe-se pelo extrato do demonstrativo (fl. 1.596):*

SUJEITO PASSIVO		
CNPJ	88.416.482/0001-06	Período de Apuração do Tributo 01/10/2009 a 31/10/2009
Nome Empresarial	METASA SA INDUSTRIA METALURGICA	
CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PELO SUJEITO PASSIVO		
Período de Apuração do Crédito	Espécie do Crédito	Crédito Descontado
01/2009	Aquisição no Mercado Interno - Vinculado à Receita de Exportação	2.521,03
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO DE OFÍCIO DE CRÉDITO		
Contribuição apurada em razão do aproveitamento de ofício de crédito em períodos anteriores		2.521,03
Contribuição devida em razão do aproveitamento de ofício de crédito em períodos anteriores		2.521,03
INFRAÇÃO LANÇADA PARA COBRAR A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA		
Multa (%)	Nome da Infração	Valor
Infração Lançada neste Documento de Lançamento		
75,00%	CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE APROVEITAMENTO DE OFÍCIO EM PERÍODOS ANTERIORES	2.521,03

*Essa, assim, a motivação da parcela do lançamento relacionada à glosa de créditos descontados em determinado mês pelo **aproveitamento de ofício do mesmo crédito em períodos anteriores**. A descrição constante do corpo do auto de infração e os demonstrativos que o acompanham são suficientes para a identificação da infração, não havendo a alegada ausência de esclarecimentos da autoridade sobre a irregularidade fiscal.*

*Como visto, a alegação de mérito apresentada pela contribuinte, que combate glosa de créditos extemporâneos, não se relaciona com a matéria do lançamento e não requer apreciação nesta instância. (grifo nosso)*

Anexo ao seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou planilhas, notas fiscais e contratos para buscar demonstrar seu direito ao crédito extemporâneo, mas realizou o cruzamento destes documentos com os fatos e períodos das glosas, não apresentando informações e/ou explicações sobre qual tipo de dispêndio dedutível tais documentos se refeririam. Ademais, o Dacon não foi apresentado e não foi demonstrada a forma como tais dispêndios (apontados nas NFs) de exercícios anteriores ao da ação fiscal impactariam na apuração das contribuições dos exercícios subsequentes, motivo pelo qual, ainda que esta turma reconheça a primazia ao princípio da verdade material, não se vislumbra de que forma as provas juntadas poderiam impactar no resultado da presente análise.

Com efeito, verifica-se que, a despeito do disposto nos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, o contribuinte contestou de forma genérica o lançamento sob análise, não trazendo argumentos e/ou elementos que permitam ao CARF reavaliar a decisão de piso, a qual, dentro do contexto analisado, mostra-se devidamente fundamentada e adequada a resolução do caso vertente.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias